

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192903600041

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1173/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: SOLIMAD MADEIRAS EIRELI

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 434/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido a saída de mercadoria através dos DANFEs de nº 13023, 13024, 13030, 13037, 13038, 13042, 13046, 13047, 13048, 13051, 13052, 13054, 13059, 13113, 13115, 13116, 13117, 13118, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme prevê a legislação Tributária vigente. O contribuinte alega nas informações complementares das Danfes possuir Regime Especial de Dilação de Prazo, porém em consulta ao sistema SITAFE, o mesmo não foi confirmado.

A infração foi capitulada no artigo 57, II, letra "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, "b", item 2 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12,00%: R\$ 15.497,11

Multa 90,0%: R\$ 13.947,40

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 29.444,51 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

O Sujeito Passivo foi devidamente intimado pessoalmente em 12/11/2019 (fls. 24), apresentou Impugnação Administrativa tempestiva (fls. 26/31); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.04.17.03.0444



/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 57/63) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via DET (fls. 69). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 75/76).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A presente ação fiscal motivou-se pela constatação de que o sujeito passivo ter promovido a saída de mercadoria através dos DANFEs de nº 13023, 13024, 13030, 13037, 13038, 13042, 13046, 13047, 13048, 13051, 13052, 13054, 13059, 13113, 13115, 13116, 13117, 13118, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme prevê a legislação Tributária vigente. O contribuinte alega nas informações complementares das Danfes possuir Regime Especial de Dilação de Prazo, porém em consulta ao sistema SITAFE, o mesmo não foi confirmado.

O sujeito passivo vem aos autos alegando que a autuação é infundada por ser detentora do Regime Especial de Dilação de Prazo para recolhimento do imposto, cuja renovação foi protocolada desde 12/12/2018, que culminou na publicação do ATO CONJUNTO nº 046/2019 que renovou e prorrogou o vencimento dos regimes especiais, passando a produzir efeitos a partir de 01/08/2019, portanto dentro das benesses do referido regime. Ao final requer a improcedência da autuação.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela improcedência da ação, ao verificar a prorrogação do regime especial pelo prazo de 90 dias a contar da publicação e tendo a força impositiva do ATO CONJUNTO nº 046/2019, passa o sujeito passivo a gozar de tal prorrogação e restar portanto a exação perpetrada pelo Fisco, infundada.

Pelo que consta nos autos, este julgador observou, como forma obrigatória, os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório. Como via de consequência, foi observado a ausência de DFE para autorizar a atividade específica da fiscalização no período apuratório com relação a algumas notas Fiscais, quais sejam, nºs 13023, 13024, 13030, 13037, 13038, 13042, 13046, 13047, 13048, 13051, 13052, 13054 e 13059, (fls. 03-15) uma vez que foram emitidas entre 29/08/2019 e 13/09/2019 e a autuação apenas se deu em 02/10/2019,

fora do período considerado como flagrante infracional, o que geraria nulidade da autuação, por ausência de designação específica que autoriza a fiscalização. Ao passo que, em relação as Notas Fiscais nºs 13113, 13135, 13116, 13117 e 13118, (fls. 16-20) emitidas em 30/09/2019, estas estariam dentro do período de flagrante infracional, por estar contido no interregno de cinco dias para lavratura do auto, consoante considera o entendimento deste TATE. Todavia, por questões de observância quanto ao mérito das alegações, vemos que tal premissa deve ser superada, pois caso fosse declarada a nulidade do auto por vício formal, e possibilitasse o refazimento da lavratura, na prática não teria eficácia, uma vez que a verdade real já foi demonstrada e comprovada nos autos, com a comprovação que isenta o contribuinte da obrigação principal descrita como infração cometida. Sendo assim, ultrapassamos a premissa de nulidade para análise do mérito.

Pelo que consta nos autos, conforme a produção de provas trazidas ao processo pelo contribuinte, o ATO CONJUNTO nº 046/2019, em seu anexo II (fls. 41-54), identifica as empresas que se enquadram no benefício da prorrogação de vencimento dos regimes especiais, fazendo com que surtisse efeitos a partir de 01/08/2019, e computando os 90 dias deferidos de prorrogação do referido vencimento do benefício, teria prazo fatal de 30/10/2019. No entanto a autuação ocorreu em 02/10/2019, ou seja dentro do período de prorrogação de Dilação de Prazo, fazendo dessa forma com que a autuação fosse considerada ineficaz. Assim sendo, não merece reparos do julgamento singular.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 04 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192903600041
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1173/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SOLIMAD MADEIRAS EIRELI
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 434/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 336/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – SÁIDA DE PRODUTO PRIMÁRIO SEM RECOLHER O ICMS DEVIDO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA - Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do imposto antecipado, quando o contribuinte possuía Regime Especial de Dilação de Prazo. O ATO CONJUNTO nº 046/2019/GAB/CRE, em seu anexo II (fls. 41-54), identifica as empresas que se enquadram no benefício da prorrogação de vencimento dos regimes especiais até o dia 30/10/2019. A autuação ocorreu em 02/10/2019, dentro do período de prorrogação de Dilação de Prazo. Infração ilidida. Mantida a decisão que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 04 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator